SENTENÇA

Processo n°: 1010386-67.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Rescisão / Resolução

Requerente: Antonio de Almeida Silva Filho
Requerido: Anderson Augusto da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO DE ALMEIDA SILVA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de Anderson Augusto da Silva, também qualificado, alegando tenha locado o imóvel comercial localizado na Rua Paulo VI, s/n, constituído do lote 01 da quadra 26 do Jardim Cruzeiro do Sul, São Carlos -SP, CEP 13572-140, registrado sob a matrícula de nº 27366, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, mediante contrato firmado em 14/09/2012, com o valor atual do aluguel no importe de R\$ 400,00, além da obrigação de pagar demais encargos, estando o réu em atraso com o compromisso, pois deixou de efetuar o pagamento de 8 parcelas do acordo estabelecido entre as partes, sobre aluguéis atrasados, e ainda o aluguel de julho de 2016, gerando o valor em atraso de R\$ 9.893,75, que deve ser somado ainda à quantia de R\$ 6.232,89, referente à contas de água (SAAE), totalizando o valor de R\$ 16.123,65, na data da propositura da ação, de modo que reclama a decretação do despejo e a condenação do réu ao pagamento dos valores em mora, além da sucumbência.

O réu, citados pessoalmente, não contestou o pedido. É o relatório.

DECIDO.

Não tendo os réus respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação para decretação do despejo, com prazo de quinze (15) dias para desocupação do imóvel.

Também é procedente o pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 16.126,65, referente aos aluguéis vencidos até julho de 2016 e contas de água vencidas até agosto de 2016, conforme planilha de fls. 10/11, como ainda os valores vencidos após, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 20%, conforme contratado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECRETO O DESPEJO para que o réu Anderson Augusto da Silva restitua ao autor ANTONIO DE ALMEIDA SILVA FILHO, no prazo de quinze (15) dias, o imóvel comercial da Rua Paulo VI, s/n, constituído do lote 01 da quadra 26 do Jardim Cruzeiro do Sul, São Carlos -SP, CEP

13572-140 , sob pena de despejo coercitivo; CONDENO o réu Anderson Augusto da Silva a pagar ao autor ANTONIO DE ALMEIDA SILVA FILHO a importância de R\$ 16.126,65 (dezesseis mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente aos aluguéis e até julho de 2016 e contas de água vencidas até agosto de 2016, como ainda os valores vencidos a igual título após as referidas datas, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA